



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04009/11**

fl.1/2

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Gestor: Gilberto Muniz Dantas

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes,

Bruno Lopes de Araújo e João da Mata de Sousa Filho

Contador: Djair Jacinto de Moraes

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Fagundes. Prestação de Contas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas. Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito em razão da falta de comprovação de despesas. Aplicação de multa. Representação à RFB e ao Ministério Público Comum.

### **ACÓRDÃO APL TC 01006 / 2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04009/11, que trata da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

1. JULGAR irregulares as contas de gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes irregularidades: **a)** pagamento por serviços não realizado, na conformidade do contrato, pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr. Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS; **b)** diferença, no valor de R\$ 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF; **c)** despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; **d)** pagamento de locação de trator para serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos serviços realizados, vez que segundo constatado in loco, a máquina permaneceu quebrada de setembro de 2009 a julho de 2010; **e)** não pagamento de obrigações patronais ao INSS,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04009/11

fl.2/2

- no total de R\$ 958.076,03; e **f**) repasse das consignações previdenciárias ao INSS no valor (R\$ 349.134,66) inferior ao retido dos servidores, caracterizando apropriação indébita.
2. IMPUTAR ao gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, o valor de R\$ 471.533,32 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), em decorrência das irregularidades referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d”, acima apontados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
  3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
  4. DETERMINAR comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, bem como do repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais;
  5. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos pagamentos realizados ao Escritório Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10656468/0001-92), no valor de R\$ 19.522,62, e ao Sr. Francisco Cavalcante Gomes (CPF 436.473.914-68), no valor de R\$ 123.927,60, para as providências que entender cabíveis; e
  6. DETERMINAR comunicação ao Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
TCE/PB

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL